

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO - PA**

Ref. ao Edital - Pregão eletrônico - nº 017/2021-SELIC/PMM

S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI (POSTO SÃO BENEDITO), inscrita no CNPJ nº 37.243.114/0001-72, com sede na Av. Presidente Getúlio, s/n, Breves, Pará, CEP: 68800-00, por intermédio de seu representante que subscreve a presente peça, vem a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 109, I, da Lei 8666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

Em face de recurso protocolado pela empresa **S CIRINO DE PAIS EIRELLI** contra a decisão desta comissão que considerou a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI** habilitada no certame em apreço.

1- DO RELATÓRIO

Após um longo percurso percorrido pelo processo licitatório: Pregão eletrônico - nº 017/2021-SELIC/PMM a respeitável comissão permanente de licitação, por meio de senhor pregoeiro, declarou a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI** vencedora para os itens até então vencidos.

Ocorre que a empresa oponente, insatisfeita, surgiu com ilações e desconhecimentos de normas licitatórias, manifestando intenção de recurso, com fins de embaraçar o certame, alegando os seguintes termos:

[...] erro na declaração que aponta estar em acordo com as condições de habilitação; erro na documentação dos sócios tendo em vista que não estava com a autenticação do cartório;

Por fim, requereu que a comissão promovesse a inabilitação da empresa.

Tão logo, foi dado a direito a contra razão o alegado.

Es o relatório.

2- DA VERDADE DOS FATOS

Nobre comissão, cabe informar que as informações declaradas pela empresa recorrente não condizem com a realidade. Pois a empresa juntou a declaração que afirma estar, a empresa, em acordo com TODOS os termos do edital e apta para habilitação. Pois de fato a empresa estava nesta condição. Portanto, é no mínimo vergonhoso tal argumento, pois a empresa uma vez cumprindo todos os termos é obrigada a juntar tal declaração, não o fazendo, estaria em desacordo com as normas editalíssimas, por obvio.

Quanto a alegação que a empresa deixou de apresentar a documentação do sócio autenticada em cartório e possível descumprimento do item 11.7.1.8. Da mesma forma, está também não condiz com a realidade, pois a referida documentação autenticada está presente no SICAF (SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES) e inclusive, na juntada da declaração do sicaf está a declaração de regularidade com todos os tópicos exigíveis na habilitação, inclusive a habilitação jurídica.

consultarSituacaoFornecedor(1).pdf - Adobe Acrobat Pro DC

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas consultarSituacaoF... x

Fazer login

1 / 1 46,7%

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração
Declaro para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 37.243.114/0001-72 DUNSI: 92****04
Razão Social: S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI
Nome Fantasia: POSTO SAO BENEDITO
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 31/03/2022
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (DE NATUREZA EMPRESARIAL)
ME: Não
Forte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada consta
Impedimento de Licitar: Nada consta

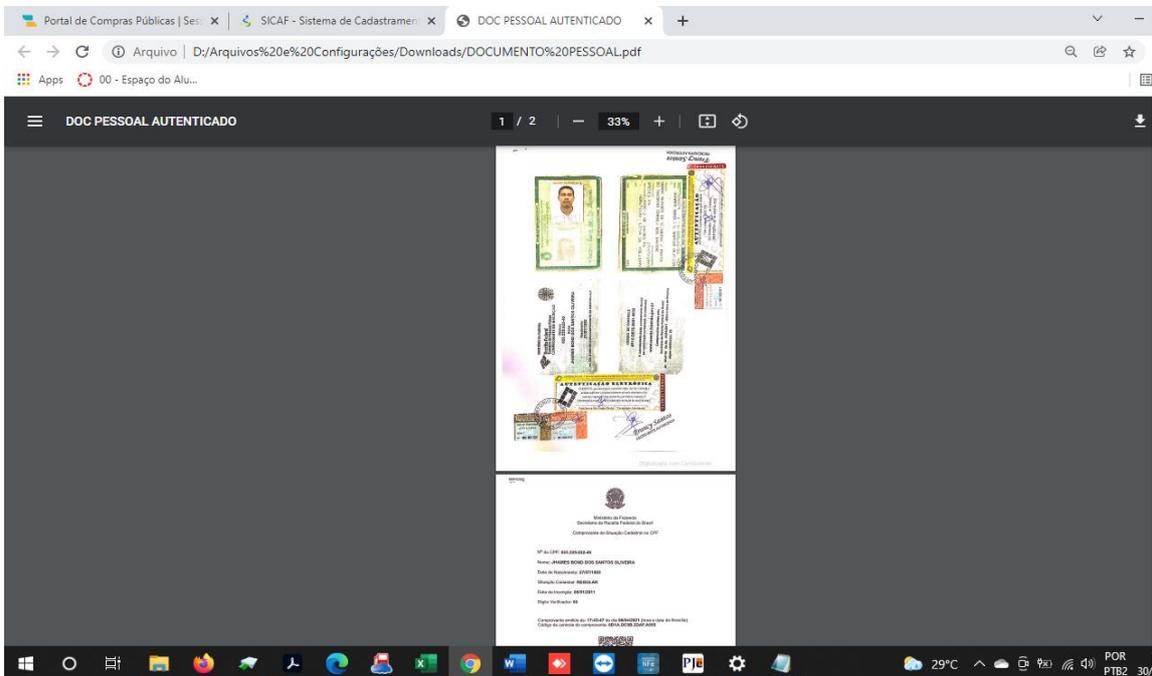
Níveis cadastrados:

I - Credenciamento
II - Habilitação Jurídica
III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal
Recibo Federal e FGTS Validade: 13/02/2022
RCES Validade: 10/01/2022
Trabalhista (<http://www.mh.gov.br/contas>) Validade: 15/06/2022
IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal
Recibo Estadual/Distrital Validade: 10/01/2022
Recibo Municipal Validade: 15/01/2022
VI - Qualificação Econômico-Financeira Validade: 30/04/2022

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Imprimido em: 10/12/2021 13:51 1 de 1
CPF: 05.329.612-40 Nome: JHAMES BOND DOS SANTOS OLIVEIRA
Ass:

Windows taskbar: 29°C, 14:28, 30/12/2021



Portanto, a alegação da empresa não merece prosperar, haja vista que esta empresa está cumprindo fielmente com todos os termos do edital, inclusive com os termos do 11.2 que aduz que o pregoeiro consultará o SICAF em relação a habilitação jurídica. E conforme demonstrado, basta a empresa realizar busca no SICAF e verificar todos os documentos autenticados desta empresa. E mesmo que não existisse o SICAF, o nobre pregoeiro poderia realizar diligências afim de investigar a autenticidade do documento pessoal juntado, pois as normas licitatórias garantem essa condição para os certames, bem como o próprio edital no item 11.9.6.

No que diz respeito ao valor da proposta vencida, o próprio edital no item: 7.13 aduz: considera-se absolutamente inexequível a proposta que reduz o valor do último lance ofertado em 70% do valor orçado pela administração pública, eis que não foi o caso, haja vista que não chegou nem em 45%.

3- DO DIREITO

No que diz respeito o documento pessoal do sócio autenticado, cabe salientar que, a informação não é verdade, haja vista que tal documento está no cadastro do SICAF, e quanto a este ponto, no que se refere aos documentos que constam do registro cadastral adotado, a exemplo do SICAF, não há qualquer discussão quanto ao ponto. Eventual discussão sobre a necessidade de apresentar documentação original ou autenticada existiria para os documentos que não constam do registro cadastral.

Na esfera das relações entre as empresas e a Administração Pública que presta, direta ou indiretamente, os serviços públicos, a Lei nº 13.460/2017 (art. 5º, II e IX) e o Decreto nº 9.094/2017 (art. 1º, I e art. 9º) preveem que o desenvolvimento dessas relações será pautada, entre outros, pela presunção de boa-fé, razão pela qual os agentes públicos e prestadores devem autenticar os documentos à vista dos originais apresentados, sem exigir reconhecimento de firma, exceto se houver dúvida quanto à autenticidade;

Para fins de cadastramento dos fornecedores no SICAF, a Instrução Normativa nº 03/2018, citada como exemplo, prevê que os documentos apresentados digitalmente têm valor de cópia simples e somente serão acompanhados de originais não-digitais se houver dúvida em relação à integridade do documento digital, atribuindo ao fornecedor a responsabilidade pelo conteúdo dos documentos (art. 4º, § 1º, e art. 6º, §§ 2º e 3º);

Todavia, mesmo que não estivesse cadastro no SICAF, o próprio edital no item 11.9.6 e demais; os arts 42, 43, §1º da Lei complementar 123/2006/ e art. 4º, §1º do DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015, preveem a possibilidade de concessão de prazo para regularização de eventuais restrições e realização de diligências. *In verbis*:

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

A seu turno, no tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

No mais, tanto a legislação quanto a jurisprudência são pacífica nesse sentido, conforme aduz a baixo:

DO RELATÓRIO Tratam os autos da análise tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande LTDA EPP., tendo por objeto a aquisição de materiais para manutenção de iluminação pública, para atender a Secretaria Municipal de Obra e de Infraestrutura, no importe de R\$ 77.434,55. Na análise ANA IICE 20893/2016 (peça 23 fls. 120/126) a 1ª IICE concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, por entender que a certidão negativa de débito junto ao FGTS estaria expirada e ao final, pela regularidade da formalização contratual. Já no seu parecer, o parquet de Contas (peça nº 24 fls. 127/128) discordou do corpo técnico aduzindo não ter havido qualquer irregularidade. Eis

o relatório. DA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Ao analisar os presentes autos, observo que razão assiste ao ilustre representante do parquet de contas, pois, no momento da abertura dos envelopes, fase de habilitação das empresas licitantes, a certidão negativa de FGTS estava válida, pois, assim observo: Ao verificar os carimbos confere com o original, as fls. 45/60, consta como data o dia 13/04/16, sendo que a respectiva certidão negativa de débito FGTS, foi emitida em 21/03/16 com validade até o dia 19/04/16. Destarte, não houve qualquer irregularidade quanto à formalização do procedimento licitatório, haja vista que naquele momento da habilitação, a certidão não estaria vencida, o que foi observado segundo ditames do art. 55, XIII da Lei de Licitações. DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55 e seguintes da Lei de Licitações. Neste sentido, vejo que razão assiste tanto ao Corpo Técnico como ao Parquet de Contas, pela sua regularidade. DA PARTE DISPOSITIVA Em face do exposto, e de acordo com o parquet de contas, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, DECLARO a: I. REGULARIDADE: a) do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 03/2016, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Comercial Elétrica Campo Grande LTDA EPP, por observância ao artigo 55, XIII da Lei de Licitações; e b) da formalização do Contrato Administrativo nº 18/2016, com respaldo no artigo 55 da Lei de Licitações. Eis a minha decisão. Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018. Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator.

(TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 133772016 MS 1700476, Relator: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1877, de 10/10/2018)

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração

Sendo assim, não encontra respaldo jurídico a alegação de descumprimento do instrumento convocatório, com efeito, a empresa em apreço participou, com êxito, de todas as fases do processo licitatório, vindo a ser vencedora, haja vista que lançou a melhor proposta, e posteriormente veio a apresentar toda a documentação exigida no EDITAL, respeitando, portanto, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Sendo assim, tendo em vista que se demonstrou oportunamente a desconformidade do recurso da empresa, a medida legal e justa neste momento

é o devido julgamento pelo não provimento do mesmo, ocasionando a medida legal de declarar vencedora a empresa **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI**

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas razões, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **S B COMERCIO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADOS DE PETRO EIRELI**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Melgaço, 30 de dezembro de 2021



JHAMES BOND DOS SANTOS OLIVEIRA **S B COMERCIO DE COMBUSTIVEL E**
CPF: 023.229.632-40 RG: 7106074 – PC/PA DERIVADOS DE PETRO EIRELI
Representante Legal **CNPJ: 37.243.114/0001-72**

Av. Presidente Getúlio Vargas s n°
Breves Pará - Cep 68800-00